



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail:
cart5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5154

Protocolo: 5350503-70.2021.8.09.0011

Polo ativo: Irislanda Aparecida Ferreira Silva

Polo passivo: Saneamento De Goias Sa

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por **IRISLANDA APARECIDA FERREIRA SILVA** em face de **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A** e **BRK AMBIENTAL GOIÁS S/A**, afirmando, em apertada síntese, ser consumidora dos serviços disponibilizados pelas requeridas na UC de nº 2135679-3, que sua conta mensal de água é de aproximadamente R\$250,00, mas que, em novembro de 2020, foi surpreendida com a cobrança de R\$2.415,46.

Expõe que, após entrar em contato com a Saneago, esta, em 23/12/2020, enviou um técnico à sua residência para verificação de possível vazamento, o que não encontrado, e a troca por um novo hidrômetro, sendo que, subsequentemente a essa troca do aparelho, as faturas mensais se normalizaram, apresentando consumo e valor de costume.

Ao término, pediu, liminarmente, o deferimento da tutela provisória para reativação do fornecimento da água à unidade consumidora em testilha e, quanto ao mérito, pugnou pela condenação das requeridas ao pagamento dos danos morais na importância de R\$10.000,00 e o recálculo da fatura referente ao mês de novembro/2020.

Justiça gratuita concedida à parte autora.

Citada, a BRK Ambiental Goiás S/A, em evento 28, apresentou contestação, arguindo regularidade da cobrança; a responsabilidade exclusiva do cliente por eventuais problemas/vazamentos dentro do imóvel; a realização de procedimento de substituição preventiva do hidrômetro no dia 01/08/2020 por um aparelho novo; e que, em 23/12/2020, após informar a autora do agendamento e a convidando para acompanhar a verificação do aparelho, os agentes

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: TIAGO PINHEIRO MOURÃO - Data: 18/07/2023 10:22:04



da requerida aferiram o hidrômetro, concluindo pela sua regularidade, não sendo, assim, o hidrômetro o causador do aumento de consumo da fatura de 11/2020. Alegou, ainda, ausência dos requisitos da responsabilidade civil e pugnou pela integral improcedência da demanda.

A Saneago de Goiás S/A, em evento 29, também apresentou defesa, sustentando, resumidamente, que, "*considerando o alto consumo da unidade consumidora em relação ao mês de novembro de 2020, a Requerida realizou uma vistoria in loco em 27.11.2020 quando se constatou que o hidrômetro girava lentamente e que havia indícios de vazamento interno. Na visita, orientou o usuário a inspecionar as instalações internas para que eventual vazamento fosse corrigido*". Que após a reclamação da autora, quanto ao valor da fatura do mês de 11/2020, "*nova visita realizada dia 10.12.2020 constatou-se que o consumo continuava alto, sendo que a hipótese de ocorrência de vazamento não foi descartada pela companhia. O usuário requereu a aferição laboratorial do hidrômetro. Diante disso, em 23.12.2020 houve a substituição do hidrômetro Y20AA0164273 pelo hidrômetro Y20AA0164273 para que aquele fosse testado em laboratório. Após os testes laboratoriais, o aparelho medidor foi aprovado e a fatura de novembro/2020 manteve-se lançada. Diante do inadimplemento da fatura impugnada, houve a interrupção do serviço público em 23.06.2021*". Arguiu, ainda, a ausência de vício no aparelho e de qualquer responsabilidade da requerida pelos vazamentos internos e conseqüente aumento da fatura, a regularidade do hidrômetro, a legalidade na interrupção do fornecimento em razão da inadimplência e a inexistência de danos morais suportados pela autora. Juntou documentos.

Em impugnação, a parte autora rebateu os fundamentos invocados na contestação e ratificou os termos da petição inicial.

Em audiência de instrução e julgamento, este Juízo colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu a testemunha arrolada pela, na condição de informante, por ser funcionário da ré Saneago, inverteu o ônus probatório em desfavor das requeridas e concedeu o prazo sucessivo para razões finais.

Apresentadas as alegações finais, voltaram-me conclusos.

Relatados. Fundamento e **DECIDO**.

No caso em testilha, em que a questão é de fato e de direito, tenho que as provas colacionadas aos autos são mais do que suficientes para a prolação de decisão definitiva, não havendo relevância na produção de quaisquer outras, em atenção ao artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, senão as já carreadas aos autos. Logo, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A priori, em se tratando de contrato de fornecimento de água e esgoto, não há dúvida de esteja submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 3º, que dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Dessa forma, tenho que razão assiste à parte autora em relação ao pedido de aplicabilidade da legislação consumerista à hipótese *sub examine*.



Analisando os autos, observo que a *vexatio quaestio* versa sobre: I) a (ir)regularidade no funcionamento do hidrômetro da conta de nº 2135679-3; II) cobrança excessiva na fatura referente ao mês de 11/2020; e III) a (i)legalidade na interrupção do fornecimento de água, em razão da inadimplência da fatura 11/2020.

Pois bem. Da simples leitora do Histórico do Usuário colacionado pela própria ré, Saneago Goiás S/A, no arquivo 10, evento 29, constata-se a evidente discrepância entre o cobrado no mês de 11/2020 (R\$2.415,49) com o habitualmente cobrando nos meses anteriores e posteriores.

Embora as demandadas arguam o devido funcionamento do hidrômetro e a regularidade da leitura, sendo o aumento consequência do pontual consumo elevado naquele mês ou de eventual vazamento dentro do imóvel, o que seria de responsabilidade exclusiva do consumidor, insta destacar que a “regularidade” das faturas foi retomada imediatamente após a substituição do aparelho por um novo em

Quanto à inspeção do hidrômetro (Registro de Atendimento nº 15337572020), destaco tratar-se de prova unilateral confeccionado pelas requeridas e sem qualquer observância às exigências legais, quanto ao contraditório e a ampla defesa.

Nota-se que as requeridas não demonstraram que a notificaram, pessoal e previamente, do agendamento da inspeção/ato administrativo, tampouco a cientificaram da conclusão do procedimento de aferição do hidrômetro.

Além disso, observo que, ainda que no Registro e no Laudo (Arquivos 8 e 9, do evento 29) há a informação de que “*CLIENTE OPTOU POR NÃO ACOMPANHAR A AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO*”, nos referidos documentos consta assinatura de nenhum acompanhante, tampouco de testemunha ou ainda a recusa expressa da autora em participar no procedimento.

Com efeito, entendo que as demandadas não obedeceram aos regramentos, quanto ao procedimento administrativo instaurado para averiguar a ocorrência de irregularidade na leitura do hidrômetro, infringindo, assim, os princípios de contraditório e da ampla defesa.

Como cediço, em todos os processos administrativos ou judiciais devem ser respeitados os princípios do contraditório e a ampla defesa, nos termos dos enunciados normativos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Desse modo, constato que a investigação se efetivou de forma unilateral e administrativamente, com referência ao débito exorbitante e sem a efetiva notificação do usuário sobre a instauração do procedimento.

E reforço: o suposto “consumo elevado”, conforme alegado pelas requeridas não perdurou nos períodos subsequentes à substituição do hidrômetro, sendo apenas uma elevação pontual de um mês (novembro/2020), o que leva a concluir em um erro da concessionária, seja na confecção da fatura ou no defeito do hidrômetro, e não em aumento do consumo por parte da autora ou vazamento interno do imóvel.

Considerando, por conseguinte, que a autora evidenciou a elevação exorbitante no mês de novembro/2020 e que a concessionária Saneago Goiás S/A e sua subdelegatária BRK Ambiental, em contrapartida, não lograram a justificar o motivo, limitando-se apenas em mencionar sobre a regularidade do hidrômetro, deve-se afastar a presunção de legitimidade dos atos das requeridas.

Por mais que a concessionária de serviço público, *i.e.*, a parte ré, goze de presunção de



veracidade, imprescindível se faz a comprovação dos fatos por ela explanados, isto porque, reforço, do histórico de consumo, percebe-se que a fatura de novembro/2020 excedeu e muito às médias, seja anterior ou posterior à substituição do hidrômetro por um aparelho novo.

Torna-se consentânea, portanto, a desconstituição do débito, referentes ao mês de novembro/2020 e a emissão de nova cobrança com base na média dos três meses anteriores à fatura em questão.

E mais, apesar de autora ter questionado, administrativamente, o valor, as requeridas não emitiram nova cobrança com o valor da média das faturas anteriores, pelo contrário interromperam o fornecimento de água à unidade da autora, o qual é bem essencial.

Demais disso, não se mostra razoável que a consumidora permaneça privado do fornecimento de serviço essencial por desídia das rés, que já havia sido provocada administrativamente, sendo certo que o corte no fornecimento de água causou à autora transtornos e aborrecimentos que extrapolam ao aceitável, gerando dever de indenizar.

A privação indevida de serviço, considerado essencial, afeta os direitos da personalidade, ensejando dano moral passível de compensação.

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE DA LEITURA REALIZADA PELO HIDRÔMETRO. VALOR EXORBITANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo da responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. Ante a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, uma vez impugnada a cobrança lançada na fatura, pela consumidora, caberia à concessionária a demonstração de que os valores cobrados correspondem à exata utilização dos serviços por ela prestados. 3. Correta a sentença no ponto em que declara como abusiva a cobrança de valor exorbitante com relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, contudo, faz-se necessário um ajuste no decísum, reformando-o, para declarar a inexigibilidade do débito em relação ao valor excedente à média dos últimos seis meses anteriores ao mês de agosto de 2014. Já com relação aos meses de novembro e dezembro, onde no primeiro não houve impugnação quanto ao seu valor e no segundo a fatura veio zerada, não há que se falar em inexistência de débito. 4. Deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa pelo dano moral sofrido pela consumidora diante da cobrança indevida, bem como pelo corte de fornecimento dos serviços essenciais (água e esgoto). 5. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do



ofensor e do ofendido, mostrando-se correto o valor aplicado de R\$ 10.000,00, visto a ofensa à personalidade da parte, que a obrigou a buscar por água não tratada no córrego mais próximo de sua residência durante alguns anos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5393045-88.2017.8.09.0029, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2023, DJe de 24/04/2023)

Concernente à determinação do dano moral, certos aspectos deverão ser analisados, a saber, a razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade da efetiva punição do ofensor, com o escopo de se evitar a reincidência na conduta lesiva.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil:

“A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Incumbe ao julgador, no *quantum* dos danos morais ou extrapatrimoniais, ponderar as peculiaridades do caso analisado, estimando sempre um montante que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa da ofendida, mas o razoável para denotar sanção à acionada. Isso é, a indenização por dano moral significa apenas uma forma de compensação pecuniária, nunca de reposição valorativa de uma perda, devendo ser arbitrada ao prudencial critério do julgador, sempre com moderação, levando-se em conta o grau de culpa ou a intensidade do dolo, a extensão das lesões, as condições sociais da vítima e do ofensor, a capacidade econômico-financeira do responsável pela indenização, de tal sorte que não seja estabelecida em valor simbólico, não atingindo os fins almejados, tornando inócuo e vazio o instituto, nem tão elevado a ponto de constituir fonte de lucro indevido.

Assim, o magistrado deve utilizar o bom senso e a moderação, calcado nos aspectos factuais de cada caso posto à sua apreciação, servindo a indenização como forma de satisfação íntima da vítima em ver o seu direito reconhecido e, ao mesmo tempo, como uma resposta ao ilícito praticado, funcionando como um desestímulo a novas condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo).

Sopesados tais vetores, diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso *sub examine*, tomando-se por parâmetro a natureza da ofensa, a reputação social, o porte econômico dos envolvidos, bem como a intensidade da culpa da parte ré na produção do evento danoso, sobretudo com o desiderato de atender às finalidades satisfatória e punitiva da reparação por dano moral, sem que haja enriquecimento sem causa da parte autora, arbitro, a título de indenização, a importância de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Admoeste-se que, de acordo com a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do vigente Código de Processo Civil, para: A) CONDENAR, solidariamente, as demandadas ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à parte



demandante, a título de reparação de danos morais, corrigidos pelo INPC, desde a prolação da sentença (STJ, Súmula nº 362) e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação; B) DESCONSTITUIR o débito de novembro/2020, objeto da presente ação; C) DETERMINAR a emissão de nova cobrança com base na média dos três meses anteriores à fatura em testilha;

CONDENO as demandadas ao pagamento, solidário, das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, §1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso deste *decisum*, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo trânsito em julgado desta sentença e nada sendo requerido ARQUIVEM-SE, procedidas às necessárias anotações.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, *assinada e datada digitalmente*.

AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

